



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – 1.º SEMESTRE – TURMA NOITE / 2024-2025

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito de coincidência da época normal – 22 de janeiro de 2025

Duração: 90 minutos

Hipótese

A revista “Entendidos”, de que é proprietária a Sociedade “**Entendidos e Verdadeiros, S.A.**” e diretor **Abel**, publicou um artigo de notícia assinado por **Berta**, na qual eram imputados a **Carlos** vários factos ofensivos da sua honra. **Carlos** apresentou queixa ao Ministério Público (MP), manifestando a intenção de se constituir assistente, o que veio a suceder durante o inquérito. **Abel** e **Berta** foram notificados para comparecer perante a Polícia de Segurança Pública (doravante, **PSP**), a fim de prestarem declarações. Uma vez na esquadra da **PSP**, **Abel** e **Berta** “confessaram” parcialmente os factos que lhes eram imputados na queixa apresentada por **Carlos**, tendo-lhes sido entregue, no final do interrogatório, o termo de constituição de arguido e o termo de identidade e residência.

No final do inquérito, **Carlos** deduziu acusação contra **Abel** e **Berta** pelo crime de difamação (p. e p. no artigo 180.º do CP). Na sua acusação, o **MP** fez menção a factos não mencionados na acusação de **Carlos**, designadamente a circunstância de o crime ter sido praticado através de meio comunicação social, o que integra o crime previsto e punido nos arts. 180.º e 183.º, n.º 2, do CP, e a circunstância de **Abel** ser diretor da revista, pelo que, não havendo oposição sua à publicação da notícia, seria punido nos termos do artigo 31.º, n.º 3, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (5.ª versão – a mais recente: Lei n.º 78/2015, de 29 de julho)¹.

¹ “Artigo 31.º

Autoria e participação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O diretor, o diretor-adjunto, o subdiretor ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da ação adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Pronuncie-se sobre a atuação da **PSP** e o valor probatório da “confissão” de **Abel** e **Bento**? (4 valores)

Tópicos:

A **PSP** é um órgão de polícia criminal de competência genérica (art. 1.º, al. c), do CPP e art. 3.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto), pelo que, mediante delegação do **MP**, poderia proceder ao interrogatório de **Abel** e **Berta**, que se encontravam em liberdade, por se tratar de matéria delegável, *ex vi* arts. 144.º, n.º 2, e 270.º do CPP.

Simplesmente, da conjugação dos art.^{os} 58.º, n.º 1, al. a), e 272.º, n.º 1, do CPP resulta que a **PSP** teria obrigatoriamente de constituir **Abel** e **Berta** como arguidos e interrogá-los como tal, por se tratar de pessoas determinadas contra quem corre inquérito, havendo fundada suspeita da prática de crime. Dever-se ia discutir se o conceito de “fundada suspeita” coincide com o de “mera suspeita”. A constituição de arguido deveria realizar-se pela comunicação, oral ou escrita, feita pessoal e diretamente aos visados pela **PSP** de que a partir daquele momento deveriam considerar-se arguidos num específico processo penal e da indicação e explicação dos direitos e deveres processuais referidos no art. 61.º do CPP. E, sendo feita por órgão de polícia criminal, a constituição de arguido deveria ser comunicada à autoridade judiciária competente (no inquérito, o **MP**) no prazo de 10 dias, a fim de ser convalidada, a contar do recebimento da comunicação do órgão de polícia criminal (art. 58.º, n.^{os} 2 e 3, do CPP), já que a validação da constituição de arguido não estaria abrangida por eventual despacho de delegação genérica do **MP** nos órgãos de polícia criminal.

A omissão destas formalidades implica que “*as declarações prestadas pela pessoa visada não possam ser utilizadas como prova*” (art. 58.º, n.º 7, do CPP). Assim, a falta de constituição atempada de arguido gera a ineficácia contra o declarante das eventuais declarações autoincriminatórias. Dever-se-ia discutir se se trata de uma proibição de prova (prevista no n.º 7 do art. 58.º do CPP) e se abrange *também as declarações que possam ser incriminadoras de terceiros*, sob pena de constituir *uma fraude ao direito ao silêncio do arguido*. Para alguns autores, a proibição de prova em questão resulta da “*utilização de meios enganosos*” ou da “*ameaça com medida legalmente inadmissível*” (art. 126.º, n.^{os} 1 e 2, als. a) e d), do CPP), o que gera a nulidade *sui generis* de prova proibida e a inadmissibilidade de valoração das provas obtidas através dos métodos proibidos. Para outros autores, a proibição de prova deriva da “*intromissão na vida privada da pessoa visada*” (art. 126.º, n.º 3, do CPP), pelo que, se for essa a

6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos”.

vontade do visado depois de constituído como arguido e devidamente informado dos seus direitos e deveres, as suas declarações podem ser usadas ou valoradas.

Portanto, no caso *sub judice*, antes de serem interrogados, **Abel** e **Berta** deveriam ter sido constituídos arguidos pela **PSP**, seguindo as formalidades prescritas nos n.ºs 2 e 3 do art. 58.º do CPP. Não tendo tal ocorrido, em princípio não poderiam ser usadas nem valoradas as declarações confessórias dos arguidos (e não “confissão” como referido, uma vez que esta é a figura própria do julgamento – cfr. art. 344.º do CPP), dever-se-ia depois apreciar o tipo de proibição de prova em causa e retirar a respetiva consequência. Partindo do pressuposto que se trata de uma proibição absoluta de produção de prova ou mesmo supondo que, ainda que se trate de proibição relativa de produção de prova, não houve consentimento dos visados, poderia ser arguida a nulidade *sui generis* da prova obtida, caso fosse utilizada ou valorada a declaração confessória parcial dos arguidos, *ex vi* arts. 58.º, n.º 7, 118.º, n.º 3, 126.º, n.ºs 1, 2, als. *a*) e *d*), ou 3, do CPP. Por fim, dever-se-ia ainda enquadrar o regime próprio das proibições de prova (insanáveis, mesmo após o trânsito em julgado, com efeito à distância, etc.).

2. Suponha que no requerimento de abertura da instrução, **Abel** e **Berta** invocam apenas não terem sido interrogados como arguidos na fase de inquérito. O **MP** decide dar sem efeito a acusação particular, reabrir o inquérito, interrogar os arguidos nessa qualidade e notificar o assistente para deduzir nova acusação, após o que este apresenta a sua acusação corrigida. Como apreciaria tal situação na qualidade de Juiz de Instrução? (4 valores)

Tópicos:

Não seria admissível a revogação do despacho do MP que notificava o assistente para que este deduzisse acusação particular e, conseqüentemente, não seria de admitir de igual modo a correção da referida acusação.

Efetivamente, os arguidos teriam razão no seu requerimento para abertura de instrução (RAI). Tratava-se de uma nulidade sanável, dependente de arguição (o que os arguidos fizeram em tempo através do RAI, nos termos do art. 120.º, n.º 2, *al. d*), do CPP), por preterição de um acto legalmente obrigatório (o interrogatório de arguido durante o inquérito, nos termos do art. 272.º, n.º 1 do CPP), gerando assim a insuficiência do inquérito. Deve ter-se em conta que o interrogatório de arguido durante o inquérito visa, sobretudo, oferecer a oportunidade ao arguido de, querendo, fazer incorporar no processo a sua defesa.

Tratando-se de nulidade sanável e dependente de arguição, tempestivamente deduzida pelos arguidos perante o Juiz de Instrução (**JJ**) em sede de RAI, restaria saber a quem caberia conhecê-la e supri-la. Não parece que deva ser o **MP**, até porque após a dedução da acusação particular (art. 285.º do CPP) esgotou-se o inquérito. O que significaria que deveria ser o JJ a apreciar o RAI, como, aliás, se sustentou em alguma jurisprudência (neste sentido, v. o Acórdão

do STJ, de 27 de abril de 2006, relativo ao proc. n.º 06P1403, Relator Pereira Madeira, disponível em www.dgsi.pt), incluindo a referida arguição de nulidade.

Nem parece ser de admitir que o RAI dos arguidos (tempestivamente deduzido e por quem teria legitimidade, nos termos do art. 287.º, n.º 1, al. *a*), do CPP) devesse ser rejeitado por inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP. E isto porque desde logo se afirmava no enunciado que os arguidos teriam requerido a abertura de instrução para contestar o facto de os termos utilizados no artigo de imprensa não serem ofensivos (além de invocarem a exceção do carácter verdadeiro das imputações). O que significaria que teriam invocado desde logo matéria de facto e de direito com vista a obter um despacho de não pronúncia, pelo que garantiram assim a legitimidade para deduzirem o RAI.

Acresce que deste modo (revogação do despacho que notificava o assistente para deduzir a acusação particular e reabertura de inquérito, com consequente nova dedução da acusação particular “corrigida”, como se refere na pergunta) teria como efeito perverso que a acusação (mesmo a particular) fosse aperfeiçoada, porventura as vezes que fossem necessárias, até à prescrição, sem que o direito de defesa do arguido tivesse qualquer conteúdo útil que não fosse o de contribuir para uma acusação “aceitável”, ou seja, o direito de defesa do arguido reverteria, apenas e só, em seu prejuízo (porventura até violando-se o *nemo tenetur se ipsum accusare*). O ónus de deduzir uma acusação fundada (podendo inclusive gerar a rejeição da acusação manifestamente infundada, nos termos do art. 311.º n.º 2, al. *a*), do CPP), não teria qualquer consequência.

3. Durante a instrução, o Juiz decidiu, officiosamente, na sequência de requerimento de **Carlos**, impor a **Abel e Berta** a obrigação de prestar caução no valor de € 5.000,00, obrigação que os arguidos se recusaram a cumprir.
 - a. Como aprecia a decisão do Juiz? (*4 valores*)

Tópicos:

Está em causa a recusa dos arguidos em cumprir a obrigação de prestação de caução, no valor de €5.000,00, que lhes foi imposta pelo **JJ** na fase de Instrução.

A caução prevista no art. 197.º do CPP constitui uma medida de natureza patrimonial para garantir a comparência do arguido em actos processuais ou perante as autoridades.

Estavam verificadas as condições gerais de aplicação das medidas de coação, nos termos dos arts. 191.º e 192.º do CPP, a saber: a caução é uma das medidas legalmente previstas no CPP; havia processo-crime aberto; **Abel e Berta** já tinham sido constituídos arguidos e não havia qualquer motivo para crer na existência de uma causa de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento.

No que concerne aos princípios (necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade, judicialidade e contraditório), interessava discutir se os mesmos teriam sido integralmente respeitados, nos termos dos arts. 193.º e 194.º do CPP. Em especial, quanto ao princípio da judicialidade deveria referir-se que, na fase de instrução (ao contrário da fase de inquérito, face ao domínio do inquérito pelo **MP**), o **JJ** tem plenos poderes para, por sua iniciativa, aplicar uma medida de coação, nos termos do art. 194.º, n.º 1, do CPP. E isto sem prejuízo da prévia audição do **MP** e, se não for manifesta e fundamentadamente impossível, do arguido (respeitando-se assim o contraditório, nos termos do n.º 4 do art. 194.º do CPP).

No caso de não terem sido cumpridos estes trâmites (prévia audição do **MP** e contraditório do arguido), haveria que discutir qual a sua consequência – designadamente se se trata de uma “nulidade” subsidiária do art. 120.º, n.º 1 do CPP e com as dificuldades que tal acarreta, nomeadamente quanto à eventual sanção.

Relativamente aos requisitos gerais, importava discutir se estava preenchida alguma das finalidades previstas no art. 204.º do CPP.

Por fim, quanto aos requisitos específicos, também haveria que ponderar se os mesmos estariam preenchidos. A caução serve para todos os crimes, desde que puníveis com pena de prisão, como ocorreria *in casu* (o crime p. e p. nos arts. 180.º e 183.º, n.º 2, do CP é um crime punível com pena de prisão).

Os arguidos recusaram-se a prestar a caução que lhes foi imposta, o que não coincide com uma situação de impossibilidade de prestação da caução, em que a lei admite a possibilidade de substituição daquela por qualquer outra medida de coação diferente da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação (art. 197.º, n.º 2, do CPP). O art. 206.º do CPP estatui uma sanção especial para o arguido que, podendo, não preste a caução, através da remissão para o art. 228.º do CPP, relativo ao arresto preventivo dos bens, que obsta à subsunção no crime de desobediência (art. 348.º do CP). Assim, no caso em questão, perante a recusa de **Abel e Berta**, deveria o **MP** requerer ao **JJ** que ordenasse o arresto preventivo de bens em medida proporcional ao valor da caução fixada (art. 228.º, n.º 1, CPP).

Diferente seria o regime da quebra de caução, previsto no art. 203.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, mediante o qual pode ser aplicada pelo **JJ** qualquer outra medida de coação, inclusivamente a prisão preventiva, se se verificarem os seus pressupostos e requisitos. Porém, a quebra de caução ocorre apenas quando, após prestada a mesma, se verifique a falta injustificada do arguido a acto processual ou o incumprimento de outras obrigações impostas por medida de coação (art. 208.º, n.º 1, do CPP).

- b. Pronuncie-se sobre a validade da decisão instrutória e respetivos meios de reação. Poderiam **Abel** e **Berta** interpor recurso da decisão instrutória? (4 valores)

Tópicos:

Haveria que distinguir na decisão instrutória as várias partes, de modo a poder configurar-se a sua validade e impugnação.

Designadamente, haveria que discutir a admissibilidade da acusação subordinada do MP (ao abrigo do art. 285.º, n.º 4, do CPP). Efetivamente, o **MP** na sua acusação subordinada pretendeu:

i) Imputar a circunstância qualificante do crime de difamação, dado que o mesmo teria sido praticado através de meio de comunicação social.

Quanto a esta parte, manifestamente a parte factual (difamação praticada através de meio de comunicação social, como pedaço da vida ou acontecimento histórico), estava descrita na acusação particular do assistente, pelo que o **MP** limita-se a invocar a correta qualificação jurídica (no caso, até mais grave). Assim, a acusação subordinada estaria dentro dos limites legais (art. 285.º, n.º 4, do CPP) ainda que importasse um agravamento da pena máxima aplicável aos arguidos, mas não haveria qualquer facto novo, pelo que nunca se colocaria o problema de constituir uma alteração substancial de factos (doravante, ASF). Consequentemente, a pronúncia, nesta parte, seria válida (pois seria idêntica à acusação subordinada do **MP**, nos termos do art. 309.º, n.º 1, do CPP *a contrario sensu*) e irrecorrível, nos termos do art. 310.º, n.º 1, do CPP, pois haveria a chamada dupla conforme (duas decisões de sentido idêntico/coincidentes – acusação subordinada do **MP** e pronúncia do **JI** – proferidas por duas autoridades judiciárias distintas – **MP** e **JI**).

ii) Quanto à parte da acusação subordinada do **MP** que imputa a **Abel** o facto de este ser responsável criminalmente por não se ter oposto à publicação do artigo, invocando também a correta qualificação jurídica, cabe referir que a mesma é inadmissível.

Efetivamente, a não oposição por parte de **Abel**, enquanto diretor do semanário, constitui um pedaço da vida/caso da vida/acontecimento histórico ainda não constante da acusação principal (acusação particular). Facto este que constitui uma ASF (nos termos do art. 1.º, al. f), do CPP) face aos descritos na referida acusação principal, na medida em que haveria a imputação de um crime diverso ao arguido (seguramente assim seria de acordo com o critério do agravamento da estratégia de defesa do arguido). Aliás, se não se tiver em conta este facto trazido pelo **MP** (em sede de acusação subordinada), o que deverá suceder é precisamente a não pronúncia de **Abel**, e isto porque apenas é responsável na medida em que não se opôs por qualquer modo à publicação. E a não oposição foi incorporada na acusação apenas por via do **MP**. Deste modo, a acusação subordinada do **MP**, quanto a esta parte, seria inadmissível, devendo o **JI** não a conhecer, e a pronúncia que a repetisse seria nula nos termos do art. 309.º, n.º 1, do CPP. Trata-se de uma nulidade atípica, dependente de arguição, através

de um modo especial: a invocação/arguição de nulidade por parte do arguido perante o **Jl** no prazo máximo de 8 dias após a notificação da decisão instrutória, e do eventual despacho que indeferisse a arguição de nulidade caberia então recurso nos termos gerais (art. 399.º do CPP, reafirmado de modo redundante no art. 310.º, n.º 3 do CPP). Não caberia assim recurso diretamente da decisão instrutória, quanto a esta parte, mas apenas a impugnação, como descrito *supra*.

Por fim, realce-se que a parte da decisão instrutória que pronunciasse os arguidos nos exatos termos da acusação particular, seria válida (pois não haveria pronúncia por factos diversos sequer dos constantes da acusação do assistente, nos termos do art. 309.º, n.º 1, do CPP) e recorrível nos termos gerais (art. 399.º do CPP), dado que o assistente não é autoridade judiciária, que será o que justifica a irrecorribilidade constante do art. 310.º, 1 do CPP (existência de dupla conforme).

4. Caso intentasse, previamente à apresentação da queixa, ação civil autónoma a fim de ser indemnizado pelos danos que **Abel** e **Bento** lhe causaram, e tal ação viesse a ser julgada totalmente improcedente pelo Tribunal Civil, poderia **Carlos** manifestar intenção de procedimento criminal contra aqueles? (2 valores)

Tópicos:

A resposta deverá ser negativa.

Está em causa a possibilidade de **Carlos** apresentar queixa contra **Abel** e **Berta** após ter optado por intentar ação civil autónoma, que veio a ser julgada improcedente pelo tribunal civil.

Apesar de poder não haver coincidência entre o ofendido (que também poderá ser queixoso) e o lesado (a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente, e que é parte civil ou sujeito processual em sentido formal), nos termos do art. 74.º, n.º 1, do CPP, no caso em apreço **Carlos** assume a dupla qualidade de ofendido e lesado.

O CPP instituiu uma total autonomia da responsabilidade civil em relação à responsabilidade penal, na medida em que admite absolvição relativamente à questão penal e condenação no pedido civil (art.ºs 84.º e 377.º do CPP). Porém, no que respeita ao apuramento da responsabilidade civil, o CPP consagrou um sistema de interdependência. A quantidade e a amplitude das exceções previstas no art. 72.º do CPP ao princípio da adesão são tais que se questiona se este princípio ainda vigora. Dever-se-ia discutir os fundamentos das exceções ao princípio da adesão.

Seja como for, o que importa equacionar são as consequências da frustração do princípio da interdependência, pese embora para alguns autores tenham salientado que, mesmo quando o pedido de indemnização civil pode ser proposto em processo independente na jurisdição civil, não deixa de estar presente uma certa dependência perante a ação penal, da qual só se pode desligar por vicissitudes desta.

Para sustentar a resposta negativa à questão colocada deveria invocar-se o disposto no art. 72.º, n.º 2, do CPP, ao estatuir que, “[n]o caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito”. Sobretudo, importava determinar o alcance daquela norma, mesmo não esquecendo as críticas que lhe podem ser apontadas.

Conforme resulta do Assento do STJ n.º 5/2000², jurisprudência existia que considerava que o art. 72.º, n.º 2, do CPP estabelecia uma presunção inilidível de renúncia tácita ao direito de queixa quando, dependendo o procedimento criminal de queixa ou de acusação particular, seja deduzido pedido de indemnização perante o tribunal cível, quer antes, quer depois do exercício da ação penal (cfr. Ac. RL de 05.11.1996, *CJ* 1996/V/140). Após a alteração legislativa levada a cabo pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, dúvidas não existem de que a consequência da preclusão do direito de queixa resulta de valer como renúncia a dedução de pedido civil, como autor ou reconvinte, em ação declarativa ou executiva, ou de reclamação em processo de recuperação de empresa, que sejam anteriores ou simultâneos, e ainda que indeferidos liminarmente, à apresentação da queixa. Este regime é claramente aplicável aos crimes semipúblicos e particulares, como sucede *in casu* (arts. 181.º e 188.º do CP).

Na esteira do Assento do STJ, a doutrina vem corretamente sustentando, a propósito deste normativo, a necessidade de distinguir a renúncia da desistência de queixa consagrada no art. 116.º do CP, concluindo a partir dessa distinção que só valerá como renúncia a instauração da ação civil que preceda a queixa. Na verdade, considera-se que a renúncia, que pode ser expressa ou tácita, o que significa que “*o processo não chega a existir*”, ao passo que a desistência, o que significa que o processo “*existe, mas finda*”. Para alguns autores a instauração da ação civil precedente da queixa, valerá como renúncia, mas se depois de

² O “Assento” do STJ n.º 5/2000, disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2000/03/052A00/07210723.PDF> (consultado em 01.11.2024), resolveu a contradição de julgados entre dois acórdãos da Relação de Coimbra quanto à mesma questão jurídica fundamental e no domínio da mesma legislação, fixando a seguinte jurisprudência: a dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após dedução da acusação. Considerou o assento que: a) a leitura dos arts. 71.º e 72.º do CPP e do art. 116.º do CP em comparação com preceitos congéneres de legislação anterior permite concluir que a nossa lei processual consagra o princípio da adesão obrigatória da pretensão cível ao processo penal, mas alarga substancialmente os casos em que o pedido de indemnização pode ser deduzido em separado; b) a hipótese de dedução em separado de pedido de indemnização civil, prevista na alínea c) do art. 72.º é autónoma relativamente às demais situações referidas no mesmo dispositivo; c) é que, sendo necessário distinguir a renúncia (que incide sobre o direito e pressupõe uma ação efetivável antes de o procedimento criminal estar instaurado) e a desistência (que incide sobre o pedido formulado, veda a possibilidade de a queixa ser renovada e pressupõe que a queixa já foi exercida, e exige a não oposição do arguido para que seja eficaz), deverá entender-se que a referência feita pelo legislador à renúncia é feita no sentido estrito do termo, circunscrito aos casos em que o direito de queixa ainda não foi exercido; d) deste modo, exercido o direito de queixa, não é possível a renúncia, restando ao queixoso apenas a possibilidade de desistir da queixa, desde que o faça até à publicação da sentença de 1ª instância e o arguido não se oponha, isto é, desde que verificados os pressupostos do art. 116.º, n.º 2, do CP.

formulada a queixa se verificar alguma das condições previstas nas diversas alíneas do art. 72.º, n.º 1, do CPP e que permitem a dedução do pedido de indemnização civil em separado, permissão essa que também vale para os crimes semi-públicos e particulares. Por isso, nos crimes semipúblicos e particulares, o ofendido, após tomar conhecimento dos factos, pode: a) apresentar primeiro queixa, tendo em vista a abertura de um processo-crime, o que impede a aplicação do art. 72.º, n.º 2, do CPP; b) intentar primeiro ação civil, pedindo a condenação do responsável no pagamento de uma indemnização, caso em que renunciará ao direito de queixa ou de acusação particular.

Portanto, *in casu* **Carlos** não poderia manifestar intenção de procedimento criminal contra **Abel** e **Berta** após ter optado por intentar ação civil autónoma, que veio a ser julgada improcedente pelo tribunal civil, não sendo relevante tal intenção daqueles.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): *2 valores*.

Nota: as respostas com grafia ilegível não são avaliadas.